27º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE N° 21100426-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PANDEMIA COVID-19. LIMITES LEGAIS CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DA Е PROPORCIONALIDADE.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2023,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada e documentação correlata;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente Deliberação;

CONSIDERANDO 0 recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais foi justificado por estarem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 18.728/2020, cumprindo a exigência prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações relacionadas à transição de governo municipal;

CONSIDERANDO que, apesar de ser adotada alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal, o interessado estava amparado em decisão judicial durante o exercício sob análise, sendo demonstrada a regularização da situação no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, embora identificadas falhas pontuais na gestão orçamentária e financeira, o município apresentou superavit de execução orçamentária de R\$ 61.900.306,41 e superavit financeiro no montante de R\$ 1.765.559.793,73, além de boa capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO tratar-se de exercício de grave enfrentamento da pandemia, que provocou severos prejuízos às finanças dos diversos municípios do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Desejado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as contas em questão;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados e

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Evitar incluir no Projeto de Lei Orçamentária dispositivo inapropriado que amplie de modo indefinido ou aberto o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- Enviar, na prestação de contas, todos os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais, conforme resolução desta Corte de Contas que disciplina a temática;
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 4. Reconhecer integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação



patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade na elaboração do Balanço Patrimonial;

- 5. Incluir em notas explicativas aos balanços patrimonias do RPPS e consolidado a memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias e
- 6. Recolher ao RECIPREV as devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA